



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 24/03/2016

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte Devanir Solar Bernar

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Devanir Sola Bernar contra lavratura de auto de infração nº 067740-série A do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls. 14-15 (auto de infração) a parte foi autuada por "provocar a morte de 702 (setecentos e duas) árvores de pequi, com desmate com trator, sem autorização especial do órgão competente, por ocasião de fiscalização dos processos de desmate 0703146/03 com 396 árvores, e no processo de desmate 0703147/03 com 124 árvores de pequi, anexo fotos dos pequizeiros cortados."

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) que a Polícia Militar não tem competência para lavrar auto de infração sem laudo pericial, aduz que só o auto de infração emitido pela Polícia Militar Ambiental em nome do Instituto Estadual de Florestas não é suficiente para atestar a ilegalidade dos atos por ele praticados.
- b) que iniciou seus trabalhos munido de três licenças para desmate e que procurou preservar as espécies de pequi.
- c) que as árvores não foram cortadas, nem transformadas em carvão, alegando que simplesmente caíram em razão da vegetação em seu redor ter sido suprimida com autorização do órgão competente
- d) que a Lei 10.883 de 1992, a Lei do Pequi, não foi regulamentada e não é auto aplicável.

Ao final, requer a designação de perito do IEF e o arquivamento do auto de infração, ou em hipótese negativa, a correta aplicação do cálculo das penalidades.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

- a) razão não existe a recorrente quando afirma ser a autoridade autuante incompetente para lavrar auto de infração e aplicar penalidades, visto que a Lei Federal nº 9605 de 1998, em seu artigo 70, § 1º afirma que "são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente- SISNAMA". Assim sendo, a Polícia Ambiental da Polícia Militar de Minas Gerais tem competência para fiscalização das atividades florestais no Estado visto que, de acordo com a Lei Delegada 125/2007 (vigente há época) é órgão do SISEMA, conseqüentemente do SISNAMA.
- b) sobre as três licenças suscitadas pelo autuado, o autuado não possui autorização para a supressão de pequizeiros, ou seja, o fato que decorreu a multa lavrada. Assim sendo, as licenças não afastam a ilicitude do fato em questão



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, sº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

c) Sobre o argumento da Lei do Pequizeiro, a Lei está vigente e deve ser respeitada.

Ao final, conclui pelo indeferimento do recurso, mantida a multa de R\$272.719,98. A análise foi homologada pelo Diretor Geral do IEF.

O autuado apresentou recurso da decisão pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados, além de defender que a dívida estar prescrita e que a decisão não está fundamentada e que o auto de infração lavrado pela Polícia Militar seria considerado um ato administrativo nulo.

Considerações

1-Tempestividade

O recurso é tempestivo, visto que a defesa foi apresentada no dia 12 de abril de 2012, estando dentro do prazo de 30 dias úteis, contados a partir do 2º dia útil da publicação ocorrida no dia 13 de março de 2012.

2-Temporalidade

Primeiramente, há de ser destacado que o crédito em análise continua exigível, não se submetendo aos institutos da prescrição e da decadência.

A Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais já analisou caso semelhante. Na Nota jurídica nº 15047 de 2010, assinada pela ilustre Procuradora do Estado Nilsa Aparecida Ramos Nogueira, aprovada pelo Advogado Geral do Estado, conclui-se

- 1- Não se reconhece, no âmbito estadual, a prescrição intercorrente em procedimentos administrativos de aplicação de penalidade de multa. Nesse sentido, Parecer AGE nº 14.897/09 e fundamentos expostos no corpo do presente parecer.
- 2- Lavrado o auto de infração com aplicação concomitante da penalidade, exaure-se o curso do prazo decadencial para a Administração agir.
- 3- Decorrido o prazo de defesa sem manifestação do autuado, constitui-se definitivamente o crédito e se inicia a fluência do prazo prescricional de cinco anos para cobrança.
- 4- Apresentada a defesa, somente com a decisão definitiva no procedimento administrativo, ciência do infrator e não pagamento da multa no prazo legal começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrança.

3-Mérito

Quanto ao mérito da questão discutida, analisarei ponto por ponto.

Quanto ao argumento de que a decisão não foi fundamentada, entendo que esta não merece prosperar. O relatório de análise administrativa pelo CORAD aponta todos os questionamentos levantados pelo infrator, confrontando-os apoiados na legislação ambiental e nos fatos narrados no boletim de ocorrência e no auto de infração.

Quanto a defesa da incompetência da Polícia Militar para lavrar o auto de infração e a possível nulidade do auto por falta de qualificação técnica, entendo que os fundamentos são frágeis e não devem prosperar. A Polícia Militar é órgão do SISEMA e portanto tem poder de polícia para lavrar o auto. Na nova estruturação do SISEMA, ainda na análise do Projeto de Lei



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, s/n - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

2946/2015, muito se questionou sobre a manutenção ou não da Polícia Militar na estrutura do Sistema ambiental mineiro e os deputados, legítimos representantes do povo, entenderam que havia sim necessidade de que a Polícia Militar permanecesse com essa competência, com a publicação da Lei 21972 de 21 de janeiro de 2016. Assim sendo, principalmente, depois de ampla discussão na assembleia, com audiência pública e muitos setores defendendo a permanência da Polícia Militar na estrutura do SISEMA, tal assunto mostra-se pacificado.

Em relação aos questionamentos acerca da Lei 10883 de 1992, a mesma está vigente e afirma que o pequizeiro é imune ao corte. O requerente não obteve autorização para supressão dessa vegetação, agiu, portanto, em desconformidade com a Lei. Nesse diapasão, não há que se falar em aplicação da multa com base no artigo 35 da Lei 14309 de 2002 (hoje revogada pela Lei 20922 de 2013), visto que o pequizeiro além de ser protegido por lei é imune ao corte, eis que sua supressão só pode ser autorizada em casos excepcionais e com autorização do órgão, o que, como já afirmei ,não ocorreu no caso em tela.


Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica

Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF